



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.723934/2013-15
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	2401-006.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	09 de julho de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de indicar o DEBCAD objeto do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para, sanando a omissão apontada, consignar que os julgamentos proferidos nos acórdãos embargados aplicam-se ao Debcad nº 51.033.257-9. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira barbosa.

Relatório

BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04034.373/ 2013, às e-fls. 1.551/1.589, que julgou procedente em parte os lançamentos fiscais lavrados em 20/05/2013, referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e ao financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, em relação ao período de 01/2009 a 31/12/2009, conforme Relatório Fiscal, às efls. 73/113.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 16/08/2016, por maioria de votos, achou por bem conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário, para negar provimento ao primeiro e dar-lhe parcial provimento ao segundo, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados nos Acórdão nº 2401-004.471 e Acórdão nº 2401-004.807, em 10/05/2017, fls. 51176/51184, acolhendo os embargos declaratórios, com suas ementas abaixo transcritas:

Acórdão de nº 2401-004.471:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória do verba denominada Aviso Prévio Indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em

incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

SALÁRIO INDIRETO. BÔNUS ANUAL, AUXÍLIO EXCEPCIONAL E REEMBOLSO EDUCACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Desincumbindo-se o Fisco do ônus de comprovar o fato gerador das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, que as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se enquadram em uma das hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, de maneira a rechaçar a tributação imputada. Na hipótese dos autos, assim não o tendo feito, relativamente as verbas intituladas Bônus Anual, Auxílio Excepcional e Reembolso Educacional, é de se manter a exigência fiscal na forma lançada.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE MOTIVAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E DEMONSTRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE AFERIÇÃO DIRETA NOS DOCUMENTOS OFERTADOS PELA CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, a constituição do crédito tributário por arbitramento somente poderá ser levada a efeito quando devidamente demonstrada/comprovada a ocorrência da impossibilidade da aferição direta da base de cálculo de tais tributos, em face da sonegação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados ao contribuinte ou sua apresentação deficiente. A simples constatação de pequenos equívocos na escrituração contábil ou mesmo mínimas divergências nos valores informados em GFIP e folhas de pagamento, não tem o condão de suportar o lançamento por arbitramento, mormente quando a documentação ofertada pela autuada no decorrer do procedimento fiscal ou nos documentos de arrecadação seriam suficientemente capazes de determinar as remunerações dos segurados, fatos geradores das contribuições ora indevidamente lançadas por aferição indireta.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios e/ou motivos de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal por arbitramento, que

impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a improcedência da autuação.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

A indicação dos sócios da empresa e/ou outras pessoas jurídicas no anexo da notificação/autuação fiscal denominado CORESP ou Relatório de Vínculos não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida co-responsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria. Mais a mais, nos termos da Súmula CARF nº 88, referidos anexos têm natureza meramente informativa, não comportando discussão na esfera administrativa, mormente por não atribuir, por si só, sujeição passiva.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão de nº 2401-004.807:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. DISPOSITIVO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovadas as omissões no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, retificando a decisão levada a efeito por ocasião do primeiro julgamento em relação ao mérito da demanda.

In casu, deve-se fazer constar no dispositivo do Acórdão o resultado debatido, questionado e votado na oportunidade da Sessão.

Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, às e-fls. 51.279/51.298, com fulcro no artigo 65, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude das omissões a seguir transcritas.

I - Da alegada omissão relativa ao DEBCAD objeto do processo.

O presente processo tem por objeto lançamento cujo crédito tributário foi registrado nos sistemas de arrecadação da RFB no DEBCAD nº 51.033.257-9, conforme auto de infração (fls. 3/47).

O Embargante relatou que o citado DEBCAD não foi mencionado nas decisões. Por isso, é necessário confirmar se o resultado do julgamento o atinge.

II - Da alegada omissão sobre exame da rubrica FP □ FOLHA DE PAG NÃO DECL EM GFIP

O contribuinte aduziu omissão na decisão recorrida, requerendo: "que este Colegiado aprecie o tema, e ou julgue o lançamento nulo, improcedente ou no mínimo parcialmente procedente, mas mantê-lo integralmente como fez é a prova concreta de que se omitiu em relação aos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte" (fl. 51280).

Nos parágrafos seguintes do recurso, o embargante repisou os argumentos elencados na impugnação e recurso voluntário sobre suposta imprecisão no levantamento FP □ Folha de Pagamento não Declarada em GFIP, e, ao final, concluiu que não houve apreciação de suas razões nem enfrentamento do tema.

Ao final, requer o acolhimento e o provimentos dos embargos opostos, para saneamento das omissões apontadas.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Presidente Conselheira Miriam Denise Xavier, esta entendeu por bem acolher em parte o pleito da Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de

julgamento para sanear a omissão apontada no item I (omissão relativa ao Debcad), nos termos do Despacho de e-fls. 51.405/51.411.

Retornando os presentes Embargos, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a Contribuinte sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido duas omissões, quais sejam: I. relativa ao DEBCAD objeto do PAF e, II. sobre o exame da rubrica FP.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito dos vícios apontados, de modo a corrigir a conclusão do julgado.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento em parte dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, o Acórdão guerreado foi omissão apenas em relação ao item I, ou seja, erro material quanto ao número do DEBCAD.

Dito isto, trataremos apenas da parte admitida, senão vejamos:

I. OMISSÃO - ERRO MATERIAL - NÚMERO DO DEBCAD

A estrutura da ação fiscal, demonstrada no Relatório Fiscal (fl. 73), contém tabela, informando processos, respectivos DEBCAD e fatos geradores apurados no procedimento fiscal.

O Acórdão nº 2401-004.471, que julgou os recursos de ofício e voluntário, em seu relatório (fl. 51.130), listou os DEBCAD do procedimento fiscal, exceto o DEBCAD nº 51.033.257-9 (objeto do presente processo).

O DEBCAD em questão também não foi citado nas outras partes do acórdão, nem no acórdão que julgou os embargos de declaração de membro do Colegiado. Portanto, os embargos devem ser admitidos para suprir a omissão.

Nesse sentido, procedem os Embargos opostos pela contribuinte, impondo-se a acolhida sua pretensão para que aludido erro seja devidamente saneado.

Processo nº 10166.723934/2013-15
Acórdão n.º **2401-006.702**

S2-C4T1
Fl. 8

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de falta de indicação do **DEBCAD nº 51.033.257-9 (objeto do presente processo)**, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Portanto, fica expressamente consignado que o Acórdão nº 2401-004.471 e Acórdão nº 2401-004.807, faz menção, conseqüentemente, atinge o **DEBCAD nº 51.033.257-9 (objeto destes autos)**.

Dito isto, resta aclarado os pontos suscitados pela Embargante.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, exclusivamente para sanar a omissão apontada, consignando que os Acórdãos embargados aplicam-se ao DEBCAD nº 51.033.257-9, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira